

Correição Parcial nº 0000182-51.2022.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: LUIZ MARIO PIZZONIA - ADV. LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA (OAB/SP 420.995)

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO LUIZ AUGUSTO FORTUNA - 2ª VT de São Carlos

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS ANTES DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. CONTROLE OPORTUNO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de instrução antes da apreciação do pedido de produção de provas técnicas pela parte, bem como do saneamento do processo, possui natureza jurisdicional e é compatível com os poderes diretivos outorgados ao Juiz da causa pelo ordenamento jurídico, além de ser destituída de viés tumultuário. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a eventual revisão dos efeitos processuais do ato impugnado por via externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Espólio de Luiz Mário Pizzônia em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara de São Carlos, na condução do processo nº 0010389-09.2022.5.15.0106, em curso perante a referida unidade judiciária.

Relata que referida ação foi ajuizada em face do Corrigente, fundada em '*suposto instrumento de confissão de dívida*'. Ressalta que em contestação impugnou todos os fatos e fundamentos jurídicos da exordial e requereu o reconhecimento da inépcia da inicial, da prescrição das pretensões e da falsidade da assinatura no instrumento de confissão, além da incapacidade do falecido em '*manifestar vontade e obrigar-se no instrumento de confissão de dívida mencionado*'. Destaca que em sua petição de especificação de provas (perícia grafotécnica, médica e contábil) declarou a necessidade de apreciação judicial de tais temas antes da realização da instrução.

Aduz que, a despeito disso, o Corrigendo determinou a designação de audiência para colheita de prova oral antes de apreciar tais pedidos. Argumenta o Corrigente que ao assim proceder, para só apenas posteriormente deliberar sobre a produção de outras provas, tumultuou a boa ordem processual. Afirmar ainda que ao não sanear o processo o Corrigendo incorre em omissão que importa erro de procedimento e ofende o princípio da celeridade e razoável duração do processo, além dos artigos 139, 337, 321, 330, 352, 353 e 357 do CPC e 769 da CLT.

Alega ainda que nos termos da legislação processual civil, ocorrendo a hipótese de prescrição ou decadência, o Juiz deve proferir sentença, julgando antecipadamente o pedido com resolução de mérito. Outrossim destaca que não existe justificativa para se protelar a apreciação dos seus pedidos de realização de provas periciais, sob pena de desnecessária dilação do processo e retardamento da solução do seu mérito.

Requer, assim, a suspensão do despacho atacado e, no mérito, sua cassação com a expedição de ordem para que o Corrigendo aprecie a matéria processual arguida em contestação, saneando-se os vícios processuais apontados, antes da realização da audiência de instrução.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo que se manifestou alegando que a ação em referência foi originalmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual, e posteriormente remetida para esta Justiça Especializada, em 21/3/2022, sendo concedido prazo para a indicação das provas que as partes pretendiam produzir. Ressaltou que, após as respectivas manifestações, foi designada audiência instrutória, para a colheita de prova oral, conforme requerimento do autor, determinação esta que o Corrigente visa reverter.

Destacou o Corrigendo que o caso tratado é '*especialíssimo*', envolvendo cobrança de supostas dívidas assumidas pelo ex-empregado em nome do ex-empregador, no curso da relação de trabalho, e que teriam sido objeto de instrumento particular de confissão de dívida, cuja validade é controversa. Argumentou que as discussões jurídicas travadas pelas partes são complexas, envolvendo a existência dos débitos e a respectiva natureza, o que influencia diretamente na análise das questões preliminares e prejudiciais. Bem como a pertinência das provas periciais requeridas, '*cuja realização pode ser descartada diante do que se apurar durante a audiência instrutória, observado o disposto no art. 464, §1º, do CPC*'.

Concluiu afirmando que '*a produção prévia da prova oral permitirá promover a busca da verdade de forma mais rápida e eficiente, estando, portanto, em conformidade com o disposto nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, não havendo prejuízo às partes na condução dada à instrução processual, até mesmo porque não houve indeferimento de produção de prova*'.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1395055).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão publicada em 12/4/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 20/4/2022.

Observa-se que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão que não acolheu o pedido de antecipação das provas periciais feito pelo Corrigente, e determinou a realização da audiência de instrução, nos seguintes termos: "*A Secretaria deste Juízo deverá*

designar audiência de instrução processual para a primeira vaga disponível na pauta de audiências do rito ordinário. A análise sobre a necessidade e pertinência de produção de outras provas somente será efetuada após a colheita da prova oral"

Inicialmente, há que se recordar que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada e dos esclarecimentos prestados pelo Corrigendo, esta revela seu posicionamento técnico na condição de dirigente do processo, e provém de sua análise do requerimento formulado pelo Corrigente em face dos elementos coligidos no processo; tampouco resta configurada omissão, vez que o Corrigendo optou pela prévia colheita da prova oral, anteriormente à análise dos demais pedidos contidos na contestação e à verificação da pertinência de produção de outras provas.

Nesse sentido, é forçoso concluir que os pedidos não podem ser providos pela via censória, já que toda a discussão relativa à dilação probatória e ao saneamento processual possui feição tipicamente jurisdicional, consoante o poder diretivo próprio do Juiz da causa, não restando configurado tumulto ou erro procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. A propósito, vale observar a justificativa apresentada pelo Corrigendo, *in verbis* “ (...) *As discussões jurídicas travadas pelas partes são complexas, envolvendo desde a existência dos débitos até a respectiva natureza, que influenciam diretamente na análise das questões preliminares e prejudiciais invocadas. O mesmo se aplica quanto à pertinência e à necessidade das provas periciais requeridas, cuja realização pode ser descartada diante do que se apurar durante a audiência instrutória, observado o disposto no art. 464, §1º, do CPC*”.

Outrossim, o ato atacado pode revelar, no máximo, erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte, sendo oportuno recordar que a intervenção correcional não pode ser invocada para suprimir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente no âmbito da Justiça do Trabalho, e que a interferência censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do Magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41).

Convém por fim apontar que os efeitos processuais das diretivas impugnadas comportam eventual revisão por discussão externa à seara censória.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de abril de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL